



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10943.000063/2007-54
Recurso nº 145.905 Voluntário
Matéria Segurado empregado, Apropriação indébita
Acórdão nº 205-00.749
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente SUEFA MECÂNICA USINAGEM EM GERAL LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2002

RECURSO INTEMPESTIVO. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A tempestividade é pressuposto insuperável para conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria votos, não conhecer do recurso por intempestividade. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata Souza Rocha.

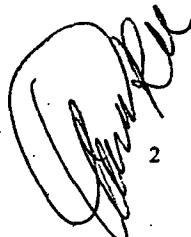

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

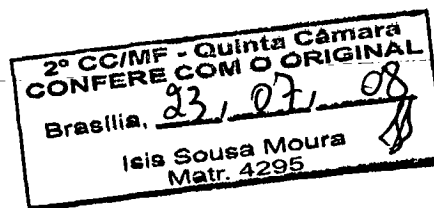
Presidente


RENATA SOUZA ROCHA

Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato.


2



Relatório

Trata a presente notificação lavrada em 24/11/2006, consoante Relatório Fiscal [fls. 37/39], de contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos segurados empregados e não recolhidas no prazo legal, incidentes sobre os valores de remunerações a estes pagas ou creditadas, discriminadas nas folhas de pagamento e informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, abrangendo as competências de 01/1999 a 08/2000, bem como de 10/2000 a 12/2002, incluindo os 13ºs salários.

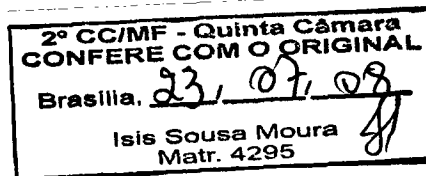
A Empresa apresentou Defesa Administrativa [fls. 40/79], tempestivamente, impugnando o presente crédito tributário, que, porém, foi mantido procedente consoante Decisão Notificação nº 21 - 434.4/0107/2007 [fls. 123/153].

Inconformada com o teor da DN, a Empresa interpôs Recurso Voluntário [fls. 157/203], intempestivamente, [intimação em 11/05/07 (fls. 156) e protocolo do recurso em 14/06/07 (fls. 157)], não tendo ainda comprovado o recolhimento de o depósito prévio conforme menciona o artigo 126, § 1º da Lei n. 8.213/91. Com o intuito de permitir o recebimento e seguimento do recurso sem preparo, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, autos n. 2007.61.14. 004429-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Compulsando os autos, verifica-se [fls. 244/247] que a liminar foi deferida, entretanto, não consta o inteiro teor dessa decisão judicial. A propósito, este Relator promoveu consulta no sítio www.trf3.gov.br, no entanto, não obteve sucesso quanto ao inteiro teor do *decisum* judicial.

Instada a se manifestar, a SRB apresentou contra-razões que ratifica os argumentos colacionados na DN [fls. 248].

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR Relator

Após analisar os argumentos colacionados aos autos, percebo que existe questão prejudicial ao julgamento do Recurso neste instante.

Em contra-razões [fl. 248], a SRB suscita que a peça recursal interposta foi protocolizada fora do prazo, logo, após 30 [trinta] dias da intimação.

Compulsando os autos percebo que realmente o recurso foi interposto fora do prazo, no entanto, foi proferida decisão em sede de Mandado de Segurança que garantiu o recebimento e seguimento da peça apresentada.

Ocorre que, não há qualquer documento nos autos que indique o (s) pedido (s) realizado (s) no Mandado de Segurança e o inteiro teor da decisão judicial.

Assim, CONVERTO o julgamento em diligência, para:

- (i) sejam os autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que junte cópia do inteiro teor da decisão judicial nos autos MS n. 2007.61.14. 004429-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP;
- (ii) ademais, faça juntar o andamento da referida demanda judicial e ulteriores decisões;
- (iii) Deve a Recorrente ser cientificada do resultado da diligência.
- (iv) Após à realização desses procedimentos, devem os autos serem remetidos a esta 5ª Câmara para julgamento, ressalvado o disposto no §2º, do art. 308, do Decreto n. 3.048/99.

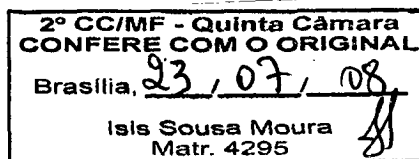
CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

KA



Voto Vencedor

Conselheira RENATA SOUZA ROCHA

Compulsando os autos, verifico que o recurso foi interposto intempestivamente.

A ciência da recorrente ocorreu em 11/05/2007, sexta-feira (fls. 156), já a protocolização do recurso ocorreu em 14/06/2007, quinta-feira. (fls. 157) De acordo com a legislação previdenciária, fica patente a intempestividade:

Lei 8.213/1991:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

Decreto 3.048/1999:

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, o recurso deveria ter sido protocolizado até 12/06/2007, trinta dias.

Como o recurso foi protocolizado em 14/06/2007, o mesmo é intempestivo.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal às fls. 248, atestando a intempestividade ora ratificada.

Sendo intempestivo, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.


RENATA SOUZA ROCHA

